



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 3938433**FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Foro de Pirajuí, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 17/08/2026, verificou **NADA CONSTAR** contra: *****

CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, RG: 22.502.945-5, CPF: 080.287.688-90, nascido em 11/10/1971, natural de Presidente Bernardes - SP, filho de FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA NETO e IRENE DIERCKEN DE SOUZA, conforme indicação constante do pedido de certidão.**

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas:*****

SÃO PAULO

» Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.3. Inquérito Policial: 0013028-27.1996.8.26.0050 (050.96.013028-9). Data: 06/02/1996. Autor: Justiça Pública.*****

» Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.2.3. Inquérito Policial: 0084063-52.1993.8.26.0050 (050.93.084063-9). Data: 27/10/1993. Autor: Justiça Pública.*****

PIRAJUÍ

» Foro de Pirajuí - 2ª Vara. Representação Criminal/Notícia de Crime: 1500562-31.2023.8.26.0453. Data: 27/06/2023. Autor: Justiça Pública.*****

Esta certidão é expedida para FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, NÃO QUALIFICADO(A), em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a HOMÔNIMOS, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se NEGATIVA, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão

PEDIDO Nº:

0000000520





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 3938433

FOLH

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.
de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO
CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

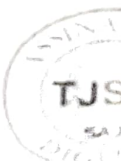
Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sist
eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

Pirajuí, 18 de agosto de 2

PEDIDO Nº:

0000000520





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 3938433

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

Pirajuí, 18 de agosto de 2026.

PEDIDO Nº:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Pirajuí
FORO DE PIRAJUÍ
2ª VARA

Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 43, ., Centro - CEP 16600-041, Fone:
 (14) 3584-8606, Pirajuí-SP - E-mail: pirajui2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

RODRIGO NEGRISOLI PANDOLFI, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Pirajuí, na forma da lei, **CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1500562-31.2023.8.26.0453 - Ordem nº 2023/000809 - Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime - Assunto: Supressão de documento, em que figura como Requerido **CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**, Brasileiro, RG 22.502.945-5, CPF 080.287.688-90, pai Francisco Ferreira de Souza Neto, mãe Irene Diercken de Souza, Nascido/Nascida 11/10/1971, de cor Branco, natural de Presidente Bernardes - SP, com endereço à Naoinformado, CEP 00000-000, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 27/06/2023

Documento de Origem: Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>

Histórico da Parte Carlos Alberto Ferreira de Souza

08/12/2022 - Data do Fato - Art. 305 "caput", Parte 1 do(a) CP

Local: Prefeito Anibal Haman, 859 - COORDENADORIA REGIAO NOROESTE- SAP
 Vila Esperanca - Pirajuí/SP - 16602000

28/06/2023 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios - 27/06/2023 15:59:33 - Vistos. Acolho a manifestação retro do Ministério Público como razões de decidir e, em consequência, determino o arquivamento do presente procedimento, com a ressalva do disposto no art. 18 do C.P.P.. Intime-se. Pirajuí, 27 de junho de 2023.

Definitivo - 28/06/2023 15:55:12 Baixa Definitiva - 18/08/2026 14:10:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Pirajuí, 18 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Expedida isenta

DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA

Nos termos do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981,

CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, filho de FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA NETO e de

IRENE DIBBECKEN DE SOUZA, nascido em 11/10/1971, na cidade de

Presidente Bernardes Estado SÃO PAULO, Policial Penal, portador da

RG 22.502.945-5 - SSP-SP, nº CPF nº 080.287.688-90,

(documento oficial de identificação e órgão expedidor)

(número do documento)

DECLARA QUE NÃO SE REFERE(M) A SUA PESSOA, E SIM A HOMÔNIMO, o (s) fato (s) ou informação(ões) a seguir caracterizado(s): (caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais se pretenda esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se acham consignados) -FORO CENTRAL CRIMINAL

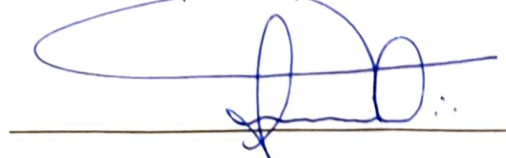
BAENAS FUNDA - DITO 3 - Seção 3.2.3. Inquérito Policial: 0013028-27. 1996.8.26.0050 (050.96.013028-9). Data: 06/02/1996. Autor: Justiça

-FORO CENTRAL CRIMINAL BAENAS FUNDA - DITO 3 - Seção 3.2.3. Inquérito Policial: 0084063-52. 1993.8.26.0050 (050.93.084063-9). Data: 27/10/1993. Autor: Justiça Pública.

A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

Pirassununga, 18/08/2026

(local e data)



(assinatura)



Documento assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Data: 19/08/2026 12:12:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981.

Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º - A prova de homonímia, perante os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações criadas ou mantidas pela União, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário - Federal, Estadual ou Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficiais de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo.

§ 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade zelará para que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

Art. 3º A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º - A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional da Habitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e demais entidades oficiais de crédito do Governo Federal instituirão seus agentes e instituições financeiras públicas e privadas, sujeitas à sua orientação e fiscalização, no sentido de que adotem, em suas operações, o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia estabelecido neste Decreto, com adaptações cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, às entidades privadas de previdência complementar, cabendo aos órgãos federais competentes expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 5º Compete ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 4.127, de 4 de julho de 1984

Simplifica, no âmbito da Administração Direta e Indireta, a comprovação de homonímia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Qualquer pessoal física poderá comprovar a ocorrência de homonímia com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, federais, estaduais ou municipais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Estadual direta ou indireta em que deva produzir efeitos.

§1.º - Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, filiação, estado civil, naturalidade, profissão, endereço completo e o documento oficial de identificação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação em relação ao qual pretende provar a ocorrência de homonímia.

§2.º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas aos interessados providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

Artigo 2º - A declaração a que se refere o artigo anterior é suficiente para provar a ocorrência de homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando - se verdadeira até prova em contrário.

Artigo 3º - A declaração falsa sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais comunicações legais aplicáveis.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, o órgão ou entidade dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração do competente processo criminal.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Franco Baruselli, Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 4 de julho de 1984.